



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

## **LEI Nº 5.827 DE 22 DE MARÇO DE 2024.**

*“Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no município de Agudos e dá outras providências.”*

**FERNANDO OCTAVIANI**, Prefeito de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos dos tributos municipais, que será de uso mediante utilização de certificado digital ou login e senha web de acesso ao sistema de gerenciamento on-line.

**Parágrafo Único:** O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE destina-se à comunicação eletrônica da Secretaria Municipal de Administração e Finanças com pessoas físicas e jurídicas, sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei considera-se:

I - domicílio tributário eletrônico do Município de Agudos: funcionalidade específica de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica ou através de login e senha de acesso ao sistema de gerenciamento on-line;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças pode utilizar a comunicação eletrônica para, entre outras finalidades:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações, termos e intimações;
- III - expedir Auto de Infração e Termo de Intimação;
- IV - expedir avisos em geral.

**Art. 4º** - O documento eletrônico transmitido com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**§1º** - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

**§2º** - Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 5º** - O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE será facultativo às pessoas jurídicas estabelecidas no Município no primeiro exercício fiscal em que for implantado, e obrigatório a partir do segundo ano fiscal de sua implantação, e, será realizado na forma de regulamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**§1º** - O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE na forma do caput deste artigo será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante, por meio eletrônico.

**§2º** - Ficam facultados ao credenciamento as pessoas físicas, os Microempreendedores Individuais - MEIs, enquadrados nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município.

**§3º** - O credenciamento terá prazo de validade indeterminado, e, irrevogável.

**§4º** - O sujeito passivo poderá cadastrar até dois endereços de e-mail para recebimento de avisos quando ocorrer mensagens do fisco na Caixa Postal do seu DTE.

**§5º** - Em caso de alteração dos endereços de e-mails, compete ao sujeito passivo realizar a comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 6º** - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de gerenciamento on-line em uso na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, desde que confirmado seu recebimento pelo sujeito passivo, ou por via manual ou pela via automática de confirmação de recebimento, devendo ser disponibilizado comprovante de entrega eletrônico ao sujeito passivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

**§1º** - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo previsto na comunicação.

**§2º** - No caso do §1º, se houver indisponibilidade do sistema a que se refere o caput, por motivo técnico comprovado pelo sujeito passivo, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 7º** - Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 5º, as comunicações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no §5º deste artigo.

**§1º** - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

**§2º** - Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§3º** - A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da comunicação ao portal do Domicílio Tributário Eletrônico DTE, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§4º** - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

**§5º** - O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas no Código Tributário Municipal - Lei nº 2.879 de 11 de dezembro de 1997 - e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

**Art. 8º** - As pessoas jurídicas obrigadas ao credenciamento do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE que não fizer dentro do segundo ano fiscal de sua implantação, fica sujeita a aplicação de multa de 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

**Parágrafo Único:** O contribuinte, notificado e cientificado do lançamento da multa não realize a adesão no prazo de 60 (sessenta) dias, a pena de multa será aplicada em dobro.

**Art. 9º** - Fica facultado ao Poder Executivo, por Decreto, a concessão de descontos diferenciados aos contribuintes de IPTU que aderirem ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

**Art. 10** - Fica acrescentado no artigo 23 da Lei nº 2.879 de 11 de dezembro de 1997, a seguinte redação:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

**“Art. 23 - ... omissis ....**

(...)

**Parágrafo 4º.** *Fica instituído pela Fazenda Municipal o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, de utilização por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, na forma da Lei.”*

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Agudos, 22 de março de 2024.

**FERNANDO OCTAVIANI**  
**Prefeito Municipal.**

Publicado em: **22 de março de 2024.**

Páginas: **04 a 07** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed. nº 1443.**